



Aviso 11/08/2021 11:56:41

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 049/2021/KAPPA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0028.490399/2019-19 OBJETO: Aquisição de Equipamentos (Fotômetro Portátil para Cloro Livre e Total e outros), visando atender o Laboratório de Análise Ambiental - LAA, a pedido da SEDAM. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através do(a) Pregoeiro(a), designado(a) por meio da Portaria Nº 131/2020/SUPEL-GAB publicada no DOE do dia 05.11.2020 em atenção à intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONSULAB DISTR. DE PROD. LAB. HOSP. EIRELL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no princípio da vinculação ao edital, da legalidade e demais princípios que regem à Administração Pública e legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue. DA ADMISSIBILIDADE A empresa CONSULAB DISTR. DE PROD. LAB. HOSP. EIRELL, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou pela aceitação e habilitação da empresa BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 10.698.323/0001-54, no item 07. Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o(a) Pregoeiro(a) recebe e conhece a intenção interposta, sendo considerada tempestiva e encaminhada por meio adequado. DAS RAZÕES DO RECURSO CONSULAB DISTR. DE PROD. LAB. HOSP. EIRELL Em síntese, apresentamos abaixo as razões recursais da referida empresa: Recurso Sucede que, após a análise da descrição técnica, a Comissão de Licitação culminou aceitar o modelo ofertado pela empresa BASPRIX, visto o modelo não atende ao solicitado em edital. Primeiramente, vale destacar que a BASPRIX anexou a proposta inicial em BRANCO no sistema, ferindo o artigo 8 do edital e o requisito obrigatório do sistema COMPRASNET. Ocorre que a empresa BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI ofertou um equipamento muito inferior ao solicitado em edital, conforme os fatos abaixo; Podemos observar que o edital solicita um "Sistema de ótica infinita" que garante uma Óptica mais moderna ao equipamento, e permite o uso de diversos acessórios sem a perda de qualidade de imagem. - O equipamento aceito Possui ótica FINITA. O edital solicita um tubo que possua "Ajuste interpupilar de 48 mm-75 mm" - O equipamento aceito Possui ajuste de 55mm ~ 75mm, sendo que isto limita a utilização do equipamento para pessoas que tenham até 55mm, ou seja, uma pessoa com abertura de 50mm não poderia utilizar este equipamento. Um outro componente importante à ser destacado, são as "Oculares: 10X; Ajuste de dioptria duplo (± 5); Campo com 22 mm de campo de visualização" que proporcionam ao usuário maior velocidade nas análises, com maior campo de visão e possibilidade de uso de diversos retículos na própria ocular, sem a necessidade da compra de uma ocular avulsa. - O equipamento aceito Possui ocular de 10X com campo de 18mm. Muito inferior ao solicitado em edital. Solicitado em edital "Diafragma com marcação de posição de guia para diferentes objetivas (4, 10, 40, 60, 100)" que auxilia o usuário a ajustar o diafragma na condição ideal de luz. - O equipamento aceito Não possui este recurso. Solicitado em edital é que o equipamento possua a "Capacidade para duas lâminas" que garante maior velocidade Ao final requer: Solicitamos que sejam observados os fatos, onde fica claro que o equipamento ofertado pela empresa BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI é muito inferior ao solicitado em edital, e lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo DA CONTRARRAZÃO A empresa BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI não apresentou contrarrazões; DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrarmos no julgamento recursal, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado. Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais já coordenados por esta SUPEL. As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente passamos ao Julgamento. Quanto ao questionamento da empresa CUNSLAB no qual alega que a empresa BASPRIX "anexou a proposta inicial em BRANCO no sistema", a mesma registrou no sistema Compranet: 10.698.323/0001-54 - BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI Marca: BFCS Fabricante: BFCS Modelo / Versão: B1000-BAL Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: "• MICROSCÓPIO BIOLÓGICO BINOCULAR COM OBJETIVAS ACROMÁTICAS E AUMENTO DE ATÉ 1000X LÂMPADA DE LED. O microscópio biológico binocular possui lentes objetivas Acromáticas que produzem imagens com total ... E ressalta que em chat de mensagem esta pregoeira esclareceu e procedeu da seguinte maneira: Pregoeiro 12/07/2021 10:15:25 Para BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Senhor licitante, vossa senhoria está logado? 10.698.323/0001- 54 12/07/2021 10:18:07 BASPRIX - Bom dia Sr (a) Pregoeiro (a). Pregoeiro 12/07/2021 10:24:23 Para BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Senhor licitante, após a análise realizada pela equipe técnica da pasta gestora, fora detectado que em sua proposta "Não há descrição/informações a respeito dos equipamentos licitados ". Pregoeiro 12/07/2021 10:25:02 Para BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Senhor licitante, na sessão anterior, não fora observada que o arquivo de sua proposta com a descrição dos equipamentos está corrompido restando apenas uma folha em branco. Pregoeiro 12/07/2021 10:26:12 Para BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Senhor licitante, restando a análise técnica prejudicada. 10.698.323/0001-54 12/07/2021 10:31:33 BASPRIX - Entendemos Sr Pregoeiro, podemos encaminhar via anexo ou email proposta e prospectos dos itens sem problema algum. Pregoeiro 12/07/2021 10:32:01 Para BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Senhor licitante, considerando o exposto e considerando a prerrogativa legal, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, que poderão ser efetuadas diligências para esclarecimentos complementares, estarei neste momento abrindo o campo para inclusão dos documentos somente relativos a proposta de preços atualizada para os itens 2, 7, 11 e 13. Pregoeiro 12/07/2021 10:33:41 Para BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Senhor licitante, vossa proposta deverá vir

acompanhada de folders, encartes, folhetos técnicos ou catálogos do objeto ofertado. Por se tratar de recurso quanto a habilitação feita em conformidade com a Análise Técnica e Parecer nº 12/2021/SEDAM-COREH (0019233664) , emitido pela Secretaria de origem SEDAM, e por profissional qualificado Analista Ambiental/Química, os autos do processo retornaram para a mesma. Dessa maneira, com base nas informações prestadas pela recorrida, entendemos que ela está ciente de todas as situações aqui discutidas, sejam legais ou administrativas, e verificando que não houve nenhuma irregularidade no presente certame, procedemos à decisão. Vejamos o resultada de reanálise constante no documento Informação nº 68/2021/SEDAM-COREH (0019731153): Informação nº 68/2021/SEDAM-COREH [...] Com os cordiais cumprimentos, esclarecendo questionamentos da empresa CONSULAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LABORATORIAIS, HOSPITALARES E EDUCACIONAIS EIRELI (ID 0019613875), após reavaliação dos pontos apresentados pela empresa, observou-se que o equipamento apresentado pela empresa BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI é inferior ao solicitado pela equipe do Laboratório da SEDAM [...] [...] Porto Velho, 04 de agosto de 2021. ADRIELE MAIARA CARNEIRO MUNIZ Analista Ambiental/Química Diante de nova Informação nº 68/2021/SEDAM-COREH o qual decide que o equipamento apresentado pela empresa BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI é inferior ao solicitado pela equipe do Laboratório da SEDAM, passo então a decidir. DA DECISÃO Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a), consubstanciado(a) pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os PROCEDENTES, reformando decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 049/2021/SUPEL/KAPPA do dia 15/07/2021, que HABILITOU as empresas BASPRIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI no item 07. Porto Velho, 09 de Agosto de 2020. IZAURA TAUFMANN FERREIRA Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL/RO

Fechar